



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 01/03/2015

ITEM 52 DA PAUTA

TC-000303/026/14

Prefeitura Municipal: Osvaldo Cruz.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Edmar Carlos Mazucato.

Advogado(s): Ana Cristina Tavares Finotti.

Acompanha (m): TC-000303/126/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-18 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ, exercício de 2014.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-18 (Adamantina), que no relatório elaborado às fls. 141/195 apontou falhas nos itens:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LOA autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 30%, atentando contra o planejamento orçamentário (art. 1º, parágrafo único, LRF);

A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Prédio Anexo – Centro – SP – CEP 01017-906
PABX 3292-3266 – INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- A Prefeitura passou a divulgar suas licitações em sua página eletrônica apenas em outubro/2014, persistindo, contudo, a falta de divulgação de algumas licitações.

A.3 – CONTROLE INTERNO

- Os cargos de diretor e auxiliares de controle interno eram comissionados até o advento de nova lei municipal que extinguiu o cargo de diretor e criou o de chefe de controle interno, de natureza efetiva, mantendo contudo, os três cargos em comissão de auxiliares de controle interno.

A.4 – ACOMPENHAMENTO DO ENSINO 2014 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO.

- O plano de carreira dos profissionais do magistério vigente em 2014 não respeitava o limite máximo de 2/3 da jornada de trabalho em atividades com alunos, tal situação foi alterada no final do exercício com a aprovação de um novo plano de carreira para vigorar a partir de 2015;
- O plano de carreira vigente até o exercício de 2014, para a esmagadora maioria dos docentes, também não se mostrava estimulante à permanência na carreira ou ao aperfeiçoamento profissional. Novo plano de carreira aprovado no final do exercício aumentou a diferença entre os vencimentos inicial e final da carreira, que era de 21,55% para 140,62%;
- No período de 2010 a 2014 a rotatividade dos professores do ensino fundamental da rede municipal foi de 62,50%;
- Professores temporários representavam, em média, 44% dos docentes do ensino fundamental, havendo escola em que esse índice chegava a 60%;
- Algumas instalações (sala de vídeo, bibliotecas e refeitórios), embora existentes em algumas escolas, apresentavam condições de uso inadequadas ou inviabilizadas;
- Ausência de laboratório de ciências nas escolas,
- A condição média das instalações físicas das escolas reclama por reformas, havendo escolas em que tais medidas se mostram mais urgentes, especialmente em relação aos pisos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Quantidade deficiente de material bibliográfico e equipamentos de áudio e vídeo nas escolas;
- Quantidade insuficiente de computadores em uma das escolas;
- 40,82% das turmas de ensino fundamental da rede municipal de ensino possuíam mais de 24 alunos;
- 46,94% das classes de ensino fundamental da rede municipal de ensino possuíam área inferior a 1,875 m² por aluno

B.1 – ANÁLISE DOS RESULTADOS

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor R\$ 28.926.644,45 correspondeu a 39,14% da Despesa Fixada (inicial), com prejuízo ao planejamento orçamentário.

B.2.1 – ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Não informou de forma correta a movimentação de receitas e despesas com recursos da alienação de bens;

B.3.1 – ENSINO

B.3.1.1 – Ajustes da Fiscalização

- Despesas com alimentação no montante de R\$ 17.629,29 com recursos do FUNDEB;
- Despesas com alimentação no montante de R\$ 374.848,81 com recursos do tesouro apropriados nos gastos elegíveis em educação;

B.3.1.2 – Demais aspectos relacionados à Educação

- Duas das cinco escolas municipais de ensino fundamental não atingiram suas metas na última avaliação (2013), embora a rede municipal como um todo tenha atingido as metas estipuladas do IDEB;

B.3.2 – SAÚDE

B.3.2.1 – Ajustes da Fiscalização

- Glosa de R\$ 4.340,99 relativos a restos a pagar liquidados que não haviam sido pagos até 31.01.2015.

B.3.3.4 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os recursos da CIP não são movimentados em conta específica, descumprindo o disposto no art. 8º, parágrafo único da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.5.3.1 - Adiantamentos

- Adiantamentos concedidos a agentes políticos, contrariando o disposto no art. 68 da Lei nº. 4.320/68;
- Ofensa ao princípio da transparência em face da ausência de informações mais específicas acerca das viagens realizadas, bem como da identificação de todos os participantes.

B.6.1 - Tesouraria

- Descumprimento do disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, tendo em vista que a Prefeitura mantinha diversas contas com altos saldos financeiros em bancos privados.

B.6.3 - Bens Patrimoniais

- Descumprimento do disposto no art. 96 da LF nº 4.320/64, pois não realizou o levantamento geral de bens móveis e imóveis;
- Falta de identificação (colocação de plaquetas) de bens adquiridos no exercício anterior e no que se encontrava em curso.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- C.1.1.1: Publicidade deficiente nas licitações realizadas sob a modalidade de tomada de preço, com efetivo prejuízo à competitividade dos certames; Exigência de visitas técnicas unicamente pelo responsável técnico das licitantes nas licitações de obra na modalidade de tomadas de preços;
- C.1.1.2 - Tomada de Preços nº. 03/2014: adjudicação de obra a empresa que na data da abertura da licitação não havia sido inscrita no CREA e nem apresentou atestados de execução de obras pelo responsável técnico indicado na licitação, descumprindo exigências do edital; Foi protocolado o expediente TC-327/018/15 para melhor analisar essa falha relevante;
- C.1.1.3: Ausência de competitividade nos convites nº. 10/2014, 26/2014, 28/2014 e 50/2014 em face da emissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sequencial de certidões e autenticações na documentação dos licitantes; Foram protocolados os expedientes TC-328/018/15, 329/018/15, 330/018/15 e 331/018/15 que abrigam, respectivamente, os convites 50/2014, 10/2014, 16/2014 e 28/2014, no intuito de melhor analisar falhas de acentuado relevo;

- C.1.1.4: Dispensas de licitações com base no valor da contratação possuíam valor superior ao limite estipulado para dispensa na Lei 8.666/93; Dispensa irregular de licitações em face do fracionamento do objeto; No intuito de melhor analisar falhas de acentuado relevo, protocolamos o Expediente TC-332/018/15 que abriga as dispensas 26/2014, 27/2014 e 57/A/2014.
- C.1.1.5: Ofensa ao disposto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93, em face de que os pareceres jurídicos emitidos em padrão único não evidenciam a avaliação integral dos documentos integrantes dos processos licitatórios e de dispensa/inexigibilidade, cooperando para a grande quantidade de desacertos do setor de licitações;

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contrato n°. 189/14: Inexistência de fiscalização, haja vista que contrato remunerado pelo número de viagens não possuía controle de tais quantidades. Deficiência corrigida na fiscalização do segundo quadrimestre;
- Contrato n°. 42/14: Deficiência de fiscalização, haja vista que contrato remunerado pelo peso de lixo transportado tinha as medições feitas a partir de pesagens feitas pela contratada em balança localizada a mais de 80 km do município. A partir do terceiro quadrimestre a Prefeitura passou a realizar pesagens no município em parte das cargas transportadas;
- Contrato n°. 110/2008: A Prefeitura continuava executando contrato assinado a mais de 60 meses, infringindo o limite do art. 57, II da Lei 8.666/93. Nova licitação para a contratação dos serviços só foi lançada mais de um ano depois de expirado o prazo máximo da contratação anterior.

C.2.4.2 - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

- A estação de tratamento de esgotos do município vem operando sem licença ambiental da CETESB, uma vez que não tem atingido a eficiência mínima de despoluição

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

definida em norma ambiental, razão pela qual o Ministério Público propôs ação civil pública em face da SABESP, empresa responsável pela concessão do serviço público no município.

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não localizamos na página eletrônica da Prefeitura os pareceres prévios do Tribunal de Contas.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de fidedignidade nas informações enviadas pela Origem ao Sistema Audesp em relação às receitas e despesas com alienação de bens.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em comissão despidos das características de direção chefia ou assessoramento, com ofensa ao disposto nos incisos II e V do art. 37 da CF/88;

D.3.1.1 - Pagamento Irregular de Horas Extras

- Deficiência no controle da realização de horas extraordinárias;
- Pagamento de horas extraordinárias a ocupantes de cargos em comissão com ofensa a disposição expressa do Estatuto dos Servidores Municipais e à natureza do cargo;

D.3.1.2 - Desvios de Função

- Funcionários ocupantes de cargos em comissão do setor de controle interno prestavam serviços em setores diversos em atividades alheias à função de controle externo. Ofensa ao art. 37, II, CF/88;

D.3.1.3 - Pagamento Irregular de Adicional de Insalubridade

- Pagamento irregular de adicional de insalubridade a profissional de saúde designada para cargo comissionada do setor de assistência social. Pagamentos cessados no início de 2015.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- Envio intempestivo de informações do ao sistema Audesp. Abertura do TC-423/018/14;



- Segue a síntese do apurado pela
fiscalização:

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 213/318).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ, exercício de 2014, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 27,06%

FUNDEB: 99,01% (aplicada a parcela residual até 31/03)

FUNDEB na valorização do magistério: 62,96%

Saúde: 25,80%

Pessoal: 45,27%

Os resultados apontaram superávit da execução orçamentária de 3,09%, além de resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Merece destaque a atuação da fiscalização que efetuou acompanhamento das contas em duas oportunidades durante o exercício de 2014, e ainda procedeu com a fiscalização de natureza operacional no ensino, trazendo informações detalhadas acerca da valorização do corpo docente e a disponibilidade das instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem.

A falha referente à abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária em 39,14% da despesa prevista pode ser relevada. Entretanto, recomendo que a Administração aprimore seu planejamento com intuito de que as alterações orçamentárias não extrapolem os limites de razoabilidade aceitos por este Tribunal, especialmente a orientação traçada no Comunicado SDG n 29/10.

Da mesma forma, as demais falhas detectadas, eis que a defesa esclareceu de forma satisfatória e que conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte podem ser afastadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Determino que o Chefe do Executivo reveja a questão do pagamento de horas extras a comissionados atentando-se para a jurisprudência indicada pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino ainda a formação de autos próprios para tratar da matéria constante no item C.2.3 (execução do contrato nº 110/2008).

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA